



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º ____/2025.

“Altera o Código Sanitário do Município de Guanhanes/MG e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei altera o Código Sanitário do Município de Guanhanes, visando estabelecer normas de proteção à saúde da população do Município e garantir o bem-estar do cidadão e da coletividade.

Art. 2º - Constitui dever do Município, estabelecer normas de inspeção e fiscalização sanitárias capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, relativos à produção e circulação de bens de consumo, e a prestação de serviços que, direta ou indiretamente, relacionem-se com a saúde e o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização sanitária municipal serão regidas pelas disposições desta lei, cuja execução poderá ser regulamentada através de decretos específicos, observando-se as normas estabelecidas por legislação federal e estadual.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

- I. o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde ou autoridade equivalente;
- II. o ocupante de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância em saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência;
- III. o servidor integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância sanitária e epidemiológica e de área relacionada à saúde, observada sua competência legal.

Art. 5º - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I e II do art. 4º: (ver art. 7º)

- I. implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais;
- II. definir as instâncias de recursos dos processos administrativos.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras atribuições, de acordo com a legislação vigente:

Handwritten signature: Claudio da Moura



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. coordenar as ações de promoção e proteção da saúde de que trata esta lei;
- II. elaborar as normas técnicas que regulem as ações a que se refere o inciso I;
- III. fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, por meio de seus órgãos competentes, que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo;
- IV. promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- V. planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- VI. garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- VII. promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- VIII. promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
- IX. assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- X. assegurar condições adequadas de qualidade para a prestação de serviços de saúde;
- XI. promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
- XII. organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XIII. notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou forem científicas por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneamentos; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

Parágrafo único - Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas autoridades sanitárias, de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Art. 7º - Compete privativamente às autoridades sanitárias: (ver art. 5º)

- I. conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;
- II. instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.
- III. exercer o poder de polícia sanitária;
- IV. inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;
- V. coletar amostras para análise e controle sanitário;
- VI. apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- VII. lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

§ 1º - Entende-se por alvará sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§ 2º - O servidor no exercício de atividade de vigilância sanitária terá livre acesso aos locais mencionados nesta lei.

Raulino da Silva Moreira



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

CONTROLE SANITÁRIO

Seção I

Dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário

Art. 8º - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I. serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II. serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III. serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV. serviço de banco de leite humano.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

- I. os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:
 - a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
 - b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
 - c) perfumes, cosméticos e correlatos;
 - d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos.
- II. os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
- III. as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;
- IV. os de hospedagem de qualquer natureza;
- V. os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;
- VI. os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- VII. os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
- VIII. os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- IX. as garagens de ônibus e os terminais rodoviários.
- X. os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

Ardeno Lottmeyer



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI. os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- XII. as barbearias e os salões de beleza, pedicures e manicures;
- XIII. outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 1º - O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização pelas autoridades sanitárias de acordo com sua área de jurisdição.

Art. 11 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

- I. observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
- II. usar somente produtos registrados pelo órgão fiscalizador competente e rotulados conforme a legislação vigente;
- III. manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
- IV. manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;
- V. manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
- VI. manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
- VII. fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;
- VIII. fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;
- IX. manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 12 - A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 13 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária.

§ 1º - O alvará sanitário, expedido pela autoridade sanitária competente no âmbito municipal, em conformidade com a habilitação e as condições de gestão, terá validade por um período de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua emissão. A solicitação para sua renovação deverá ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

§ 2º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 3º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

Renato de Jesus Moreira



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos na Lei.

§ 6º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 7º A licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

- I. cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II. cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III. cada atividade e/ou serviço terceirizado existente do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Art. 14 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 9º e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 10 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com a legislação específica.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 15 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

- I. descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;
- II. manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
- III. submeter à limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;
- IV. submeter à limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;
- V. manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 16 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

Francisco de Assis Moreira



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 17 - A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovadas.

Art. 18 - Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Art. 19 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

- I. ser cadastrados;
- II. obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;
- III. dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 20 - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua à área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Seção II

Dos produtos sujeitos ao controle sanitário

Art. 21 - Todo produto destinado ao consumo humano, comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta lei e a legislação federal e estadual vigente, no que couber.

Art. 22 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 23 - São produtos de interesse da saúde:

- I. drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
- II. sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III. leite humano;
- IV. produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- V. alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

Rovden J. M. Moura



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VII. perfumes, cosméticos e correlatos;
- VIII. aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- IX. outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

Art. 24 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde, serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - Sempre que considerar necessário, a autoridade sanitária deve realizar apreensão dos produtos e solicitar ao estabelecimento ou seu responsável legal, apresentação de laudo técnico e/ou análise laboratorial acerca da integridade do produto.

I. A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análises de contraprova.

a) Os procedimentos para coleta e análises de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

b) A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada para laboratório competente para proceder à análise.

§ 2º - O custeio das despesas provenientes da coleta, envio e análise laboratorial do produto apreendido será de responsabilidade do estabelecimento, para fins de comprovação da integridade do produto.

§ 3º - O custeio das despesas provenientes da coleta, envio e análise laboratorial do produto apreendido, para fins de contraprova, conforme enunciado no inciso I do parágrafo 1º, será de responsabilidade da Administração Municipal.

Art. 25 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que ocorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO IV PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 26 - Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Responderão pelas infrações de que trata o "caput" deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º - Fica o estabelecimento ou seu representante legal o único responsável em custear todas as despesas com descarte, bem como as demais penalidades em que se trata o art. 27 desta lei.

Seção II

Randus Latt Moura



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Penalidades

Art. 27 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I. advertência;
- II. apreensão do produto;
- III. inutilização do produto;
- IV. suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- V. interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VI. cancelamento do alvará sanitário;
- VII. cassação da autorização de funcionamento;
- VIII. imposição de contrapropaganda;
- IX. proibição de propaganda;
- X. multa.

Parágrafo único - Fica a cargo da autoridade sanitária definir qual penalidade a ser aplicada, de acordo com a infração cometida e suas consequências para a saúde pública.

Art. 28 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 32, conforme os seguintes limites:

- I. nas infrações leves, de 50 (cinquenta) UFMs por infração;
- II. nas infrações médias, 100 (cem) UFMs por infração;
- III. nas infrações graves, 200 (duzentas) UFMs por infração.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

§ 2º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 29 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 30 - São circunstâncias atenuantes:

- I. não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II. procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III. ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo no ano corrente.

Art. 31 - São circunstâncias agravantes:

- I. ser reincidente o infrator;

Randus Lott moran



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III. coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V. deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI. ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- VII. ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 32 - As infrações sanitárias se classificam em:

- I. leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II. médias, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III. graves, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 33 - Nos casos de risco iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, obras, dependências, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras.

Parágrafo único - Concomitantemente às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

Seção III

Das Infrações

Art. 34 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta lei:

- I. construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento ou alvará sanitário emitido pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:
 - a) advertência;
 - b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
 - c) cancelamento do alvará sanitário;
 - d) cassação da autorização de funcionamento;
 - e) multa.
- II. fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

Quandro Lott Moraes



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) advertência;
 - b) inutilização do produto;
 - c) suspensão da venda ou fabricação do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) cassação da autorização de funcionamento;
 - g) multa.
- III. fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - g) cassação da autorização de funcionamento;
 - h) multa.
- IV. alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) cassação da autorização de funcionamento;
 - g) multa.
- V. rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) cassação da autorização de funcionamento;
 - g) multa.
- VI. deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - c) cancelamento do alvará sanitário;
 - d) multa.
- VII. expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, a pôr-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;

Carandá da Moura



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) multa.
- VIII. expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - d) cancelamento do alvará sanitário;
 - e) cassação da autorização de funcionamento;
 - f) multa.
- IX. expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) cassação da autorização de funcionamento;
 - g) multa.
- X. fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
 - c) cancelamento do alvará sanitário;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) imposição de contrapropaganda;
 - f) proibição de propaganda;
 - g) multa.
- XI. aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - c) cancelamento do alvará sanitário;
 - d) multa.
- XII. extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;

Armando Lattmann



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) cassação da autorização de funcionamento;
 - g) multa.
- XIII. deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
 - e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - f) cancelamento do alvará sanitário;
 - g) proibição de propaganda;
 - h) multa.
- XIV. reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) multa.
- XV. manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) multa.
- XVI. coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) multa.
- XVII. deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) multa.
- XVIII. aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

Raulo Leti Moran



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - d) cancelamento do alvará sanitário;
 - e) multa.
- XIX. aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - d) cancelamento do alvará sanitário;
 - e) multa.
- XX. reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - c) multa.
- XXI. proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - c) cancelamento do alvará sanitário;
 - d) multa.
- XXII. impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) multa.
- XXIII. opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
 - c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - d) cancelamento do alvará sanitário;
 - e) cassação da autorização de funcionamento;
 - f) proibição de propaganda;
 - g) multa.
- XXIV. fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - c) cancelamento do alvará sanitário;
 - d) cassação da autorização de funcionamento;
 - e) multa.

Provedor da Anomalia



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XXV. executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - g) multa.
- XXVI. deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
 - e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - f) cancelamento do alvará sanitário;
 - g) cassação da autorização de funcionamento;
 - h) multa.
- XXVII. deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - c) cancelamento do alvará sanitário;
 - d) multa.
- XXVIII. descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
 - e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - f) cancelamento do alvará sanitário;
 - g) cassação da autorização de funcionamento;
 - h) imposição de contrapropaganda;
 - i) proibição de propaganda;
 - j) multa.
- XXIX. descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:
- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
 - e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - f) cancelamento do alvará sanitário;
 - g) cassação da autorização de funcionamento;

Arando Lott Moreira



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) imposição de contrapropaganda;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa.

XXX. exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa.

XXXI. realizar abate clandestino, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

XXXII. armazenamento em desacordo com a orientação do fabricante e demais exigências do Regulamento Técnico de Boas Práticas para estabelecimentos que realizem comércio de alimentos em geral, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

XXXIII. deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos a vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matéria-prima, insumo, equipamento, produto para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento será solicitada ao órgão municipal competente.

Art. 35 - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

Randus Holt Morán



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 36 - A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 37 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 38 - A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe ou órgão fiscalizador competente.

CAPÍTULO V

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 39 - As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Compete ao serviço de vigilância à saúde que verificar a infração, instaurar o processo previsto no "caput" deste artigo, observado o disposto no art. 7º, II.

Art. 40 - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto de infração sanitária, que conterá:

- I. o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II. o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
- III. a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. a pena a que está sujeito o infrator;
- V. a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
- VII. o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Randus Lattimore



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio ou por via postal;
- III. por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, nos meios oficiais de publicação do município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Art. 42 - Após a lavratura do auto da infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedida notificação que estipulará o prazo para o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.

§ 2º - A notificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser realizada:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio ou por via postal;
- III. por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

a) O edital será publicado, uma única vez, nos meios oficiais de publicação do município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º - A inobservância da determinação contida na notificação de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 43 - Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 1º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 44 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A análise fiscal será realizada em laboratório ou órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o "caput" será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais duas serão entregues ao detentor ou ao responsável pelo produto, para proceder com as análises laboratoriais, observadas as disposições do art. 24, § 2º, e uma que deverá permanecer no estabelecimento, como fiel depositário, para possível contraprova solicitada pela Administração Municipal, nos termos do art. 24, § 3º.

§ 4º - Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ele levado a laboratório ou órgão congênere estadual ou municipal credenciado, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

Barbo Leti Morei



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de dez dias e, nos demais casos, no prazo de trinta dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 7º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 8º - O prazo para as providências a que se refere o § 7º não excederá noventa dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

§ 9º - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraíndo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 10 - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado, que poderá, no prazo de dez dias, apresentar recurso.

§ 11 - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 45 - O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal, ao que se trata o art. 44, poderá requerer, no prazo de dez dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a segunda porção da amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 46 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.

§ 2º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto, por parte do infrator, para análise laboratorial, e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

§ 4º - Caso o infrator opte pela apresentação de análise laboratorial, o mesmo deve apresentá-la à autoridade sanitária competente, em um prazo de 30 (trinta) dias.

Brandão Lottner



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47 - A inutilização de produto e o cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento somente ocorrerão após decisão irrecorrível que será encaminhada ao infrator.

Art. 48 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.

Parágrafo único - O processo será dado por concluso após o encaminhamento da decisão final ao infrator e a adoção das medidas impostas.

Sessão I

Dos Recursos

Art. 49 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade de vigilância em saúde ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade de vigilância em saúde, em 1ª instância.

Art. 50 - O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade da secretaria municipal de saúde, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º - O julgamento do recurso será feito em 2ª e última instância, pela autoridade da secretaria municipal de saúde, que terá o prazo de dez dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º - Mantida a decisão condenatória, não mais caberá recurso.

Art. 51 - O recurso interposto contra decisão de 1ª instância terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 52 - No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, caberá à vigilância sanitária municipal proceder com as medidas cabíveis.

Art. 53 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

CAPÍTULO VI

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 54 - A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuindo à direção municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do Art. 18, inciso IV, alínea "B", da Lei Federal n.º 8080 de 19 de setembro de 1990.

Randy Lot/Morais



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do poder público municipal a vigilância visando à presença da saúde pública.

Art. 56 - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a UFM, sendo a taxa equivalente a 02 (duas) UFMs.

Art. 57 - O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Art. 58 - O servidor público que prestar o serviço ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância, ou insuficiência de pagamento, responderá solidariamente como sujeito passivo direito pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 59 - O pagamento da taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 60 - A taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 61 - Os recursos financeiros arrecadados das taxas de Vigilância Sanitária que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 33 da Lei Federal n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990, serão depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 62 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades do Sistema Único de Saúde.

Art. 63 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

§ 1º - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

§ 2º - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 64 - Os órgãos da administração pública ou por ela instituídos gozarão da isenção da referida taxa.

Art. 65 - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 66 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação da multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes deduções:

§ 1º - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

Ronaldo Lott More



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

Art. 67 - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa Tributária do Município e serão cobrados judicialmente.

Art. 68 - A autorização para o funcionamento do estabelecimento far-se-á mediante prévio requerimento do interessado.

Art. 69 - A autorização será renovada obrigatoriamente em cada exercício e só será expedida após o pagamento da Taxa de Expediente da Vigilância Sanitária e a apresentação dos documentos exigidos pela Vigilância Sanitária.

Art. 70 - Os casos omissos neste código serão resolvidos em reunião com servidores e autoridades da vigilância sanitária municipal, cujas deliberações e decisões serão explicitadas em ata.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 72 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia em que não haja expediente, por ser feriado ou ponto facultativo.

Art. 73 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.099, de 07 de dezembro de 2004.

Guanhães/MG, 16 de maio de 2025.


Evandro Lott Moreira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar o Código Sanitário do Município de Guanhanes, atualmente regulamentado pela Lei Municipal nº 2.099, de 07 de dezembro de 2004, visando estabelecer normas de proteção à saúde da população do Município e garantir o bem-estar do cidadão e da coletividade uma vez que é dever do Município estabelecer normas de inspeção e fiscalização sanitárias capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, relativos à produção e circulação de bens de consumo, e a prestação de serviços que, direta ou indiretamente, relacionem-se com a saúde e o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

A presente proposição estabelece que a inspeção e a fiscalização sanitária municipal serão regidas pelas disposições nesta proposta, cuja execução poderá ser regulamentada através de decretos específicos, observando-se as normas estabelecidas por legislação federal e estadual.

Dada à urgência que o caso requer, pede-se se digne Vossas Excelências em analisar esse projeto em regime de urgência, na forma da lei.

Aproveito o ensejo para reiterar à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guanhanes/MG, 16 de maio de 2025.

Evandro Lott Moreira

Prefeito Municipal